



Processo n.º : E-12/020.694/2012.
Data de autuação: 29/11/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Atualização de Tarifas de Gás a todos os clientes, com vigência a partir de 01/01/2013.
Sessão Regulatória: 29/01/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos interposto pela Concessionária CEG, protocolizado no dia 14/01/2013, em face da Deliberação AGENERSA n.º 1423/2012.

Preliminarmente, sustenta a Concessionária pelo cabimento dos embargos, bem como pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação foi publicada pela Imprensa Oficial no dia 09 de janeiro de 2012.

Após breve apresentação dos fatos, salienta pela existência de omissão e contradição quanto aos termos proferidos nos votos, como segue em parte:

"(...)Nessa esteira, o citado voto referenciou claramente os valores apresentados pela CEG, a título de pleito de atualização tarifária, vigente a partir de 01/01/2013, foram devidamente ratificados pela CAPET.

(...)

Ocorre que, diferentemente do exposto no voto do Conselheiro Relator, a Deliberação n.º 1423/2012 foi publicada de forma divergente ao que havia sido proposto pela Concessionária, demonstrando a contradição e a omissão existentes entre os fundamentos que ensejaram



Rúbrica ~~da~~
a decisão, constante do voto, e os termos da
deliberação.

A Contradição consiste no fato de que, apesar da CAPET e do Conselho Diretor terem apontado que não foram encontradas divergência entre os termos proposto pela Concessionária, e os valores encontrados pela própria Câmara Técnica, a fórmula paramétrica da tarifa das termelétricas foi publica diversa da apresentada pela CEG, conforme se demonstrará, a seguir.

(...)

Assim, evidente é a existência de contradição, bem como de omissão entre o voto proferido pelo Conselheiro Relator e texto constante da Deliberação (...) o que demanda a imediata republicação do comando deliberativo em enfoque, por se tratar de questão de interesse público."

Aproveitou para solicitar que tal medida seja republicada, tendo em vista "tratar-se de questão relativa a interesse público, especialmente refletido nos cliente que estão vinculados à tarifa".

Por fim, concluiu pelo acolhimento e provimento dos presentes Embargos.

Em 16/01/2013, a Secretaria Executiva encaminhou os autos ao meu Gabinete, que imediatamente remeteu à Câmara de Política Econômica e Tarifária, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos.

Ato contínuo, a Câmara de Política Econômica e Tarifária, apresentou Nota Técnica informando que a contradição apontada tratava-se de erro material.



Posteriormente, por intermédio de minha assessoria, encaminhei os autos à Procuradoria para manifestação, que, ao se pronunciar, analisou o caso seguintes termos:

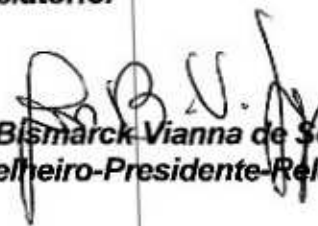
"No caso em foco, o presente embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque a Deliberação AGENERSA 1423/2012 possui cristalina contradição com a parte dispositiva do voto do Conselheiro Relator, ante a divergência da fórmula tarifária proposta pela CEG (fls.07/08), aprovada pela CAPET na nota técnica (39/40) devidamente homologada pelo CODIR.

(...)

Portanto, merecem prosperar os argumentos da Concessionária, em parte, uma vez que não vislumbro a aplicabilidade do princípio da autotutela, devendo o presente ser submetido à análise do CODIR, nos termos do artigo 61 do Decreto n.º 38.618/2005."

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 020/2013, assinei o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da Concessionária.

É o Relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

Processo nº.: E-12/020.694/2012.

Data de autuação: 29/11/2012.

Concessionária: CEG.

Assunto: Atualização de Tarifas de Gás a todos os clientes, com vigência a partir de 01/01/2013.

Sessão Regulatória: 29/01/2013.

VOTO

Trata-se de Embargos interposto pela Concessionária CEG, protocolizado no dia 14/01/2013, em face da Deliberação AGENERSA n.º 1.423/2012.

Em análise dos Embargos, observo sua tempestividade, tendo em vista sua apresentação no prazo regimental.

Passo as considerações utilizando-me dos fundamentos fornecidos pelas Câmara Técnica e Procuradoria:

I - Da Suposta Omissão e Contradição existente na Deliberação n.º 1.423/2012

Alega a Concessionária, a existência de omissão e contradição na tabela de reajuste tarifário apresentada pela CAPET e homologada pelo Conselho Diretor através da Deliberação n.º 1.423/2012, que apresentou a fórmula de tarifa da Termelétrica conforme segue abaixo:

Termelétricas	$T = \frac{[31.470 + 0,286] \times R}{(c+40)^{2,3}} \times \frac{IGP-Mn \times 1,1183266}{28,81 \times IGP-Mo} + CG$ Onda T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina
---------------	--

De fato, a tabela da CAPET encontra-se incompleta pendente por erro material, como confirmado por esta Câmara em sua Nota Técnica de fls. 94/96, afirmando ser necessário constar, inclusive quanto ao Consumidor Livre, da seguinte forma:

Termelétrica	$T = \frac{[31.470 + 0,286] \times R}{(c+40)^{2,5}} \times \text{IGP-Mn} \times 1,11320858 \times 1,02 \times 1,0379 \times 1,0379 + \text{CG}$
	26,81 IGP-Mo
Onde	
T = Tarifa	
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 8 casas decimais	
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745	
CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina	

Diante do ocorrido, a Procuradoria desta AGENERSA entendeu que "o presentes embargos declaratórios merece acolhimento. Isso porque a Deliberação AGENERSA 1423/2012 possui cristalina contradição com a parte dispositiva do voto do Conselheiro Relator, ante a divergência da fórmula tarifária proposta pela CEG (fls.07/08), aprovada pela CAPET na nota técnica (39/40) devidamente homologada pelo CODIR.

Discordo da Ilustre Procuradoria, haja vista que o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública deve zelar pela legalidade de seus atos, impedindo que permaneçam eivados de vícios, modificando-os sempre que identificados.

Desta feita, sigo a orientação da Câmara de Política Econômica e Tarifária desta Autarquia, entendendo não haver qualquer contradição ou omissão na referida deliberação, mas sim, erro material passível de retificação por autotutela.

II - Da Sugestão ao Conselho Diretor

Pelo exposto, considerando os argumentos da Embargante, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento;
- Alterar, pelo princípio da autotutela, a tabela anexa à Deliberação AGENERSA n.º 1.423/2012, para que conste da seguinte forma:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/01/2013
Custo do Gás Res/Com		0,48841
Custo do Gás Demais		0,69745
Custo GLP Res.		2,16050
Custo GLP Ind		1,93042
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		
Categoria	Faixas de consumo m3/mês	Tarifa R\$/m3
Residencial	0 - 7	3,9052
	8 - 23	5,2139
	24 - 83	6,4126
	acima de 83	6,7926
Comercial e Outros	0 - 200	5,8754
	201 - 500	5,3019
	501 - 2.000	5,0171
	2.001 - 20.000	4,7499
	20.001 - 50.000	4,2559
	acima de 50.000	3,4336
Climatização	0 - 200	3,9183
	201 - 5.000	2,2472
	5.001 - 20.000	1,9842
	20.001 - 70.000	1,6219
	70.001 - 120.000	1,4800
	120.001 - 300.000	1,3284
	300.001 - 600.000	1,1491
	600.001 - 1.500.000	1,1444
	acima de 1.500.000	1,1314
Cogeração	0 - 200	3,9183
	201 - 5.000	2,2472
	5.001 - 20.000	1,9842
	20.001 - 70.000	1,6219
	70.001 - 120.000	1,4800
	120.001 - 300.000	1,3284
	300.001 - 600.000	1,1491
	600.001 - 1.500.000	1,1444
	acima de 1.500.000	1,1314
GNV	faixa única	1,0877
Petroquímico	faixa única	0,9269
Industrial	0 - 200	3,9183
	201 - 2.000	2,2472
	2.001 - 10.000	1,9842
	10.001 - 50.000	1,6219
	50.001 - 100.000	1,4800
	100.001 - 300.000	1,3284
	300.001 - 600.000	1,1491
	600.001 - 1.500.000	1,1444
	1.500.001 - 3.000.000	1,1314
	3.000.001 - 15.000.000	1,0869
	> 15.000.000	1,0869



Termelétrica	$T = \frac{[(31,470 + 0,286) \times R \times IGP-Mn \times 1,11320858^{*1,02^{*1,0379^{*1,0379}}}] + CG}{(c+40)^{2,5}}$ Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745 CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina		
	GLP	residencial (R\$/kg)	4,4137
		Industrial (R\$/Kg)	4,6299
		V. João	-
Consumidor Livre			
Petroquímico		faixa única	0,0289
Industrial		0 - 200	2,3730
		201 - 2.000	1,0635
		2.001 - 10.000	0,8573
		10.001 - 50.000	0,5734
		50.001 - 100.000	0,4623
		100.001 - 300.000	0,3434
		300.001 - 600.000	0,2030
		600.001 - 1.500.000	0,1994
		1.500.001 - 3.000.000	0,1891
		3.000.001 - 15.000.000	0,1542
		> 15.000.000	0,1542
Termelétrica	$T = \frac{[(31,470 + 0,286) \times R \times IGP-Mn \times 1,11320858^{*1,02^{*1,0379^{*1,0379}}}] + CG}{(c+40)^{2,5}}$ Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745		

É como Voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro Relator

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.694 / 2012

Data 29 / 11 / 2012 Fls. 419

Subsídio 458

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

DE 29 DE JANEIRO DE 2013.

CONCESSIONÁRIA CEG - Atualização de tarifas
de gás a todos os clientes, com vigência a partir
de 01/01/2013.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.694/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os presentes Embargos, dado sua tempestividade, para no mérito negar-lhe provimento;

Art. 2º - Alterar, pelo princípio da autotutela, a tabela anexa à Deliberação AGENERSA n.º 1.423/2012, para que conste da seguinte forma:

Tarifas CEG		
Data Vigência		01/01/2013
Custo do Gás Res/Com		0,48841
Custo do Gás Demais		0,69745
Custo GLP Res.		2,16050
Custo GLP Ind		1,93042
Fator Impostos + Tx Regulação		0,78360
Fator Impostos GLP R+ Tx Reg		0,99500
Fator Impostos GLP I+ Tx Reg		0,87560
IGP-M		
Categoria	Faixas de consumo m3/mês	Tarifa R\$/m3
Residencial	0 - 7	3,9052
	8 - 23	5,2139
	24 - 83	6,4126
	acima de 83	6,7926
Comercial e Outros	0 - 200	5,8754
	201 - 500	5,3019
	501 - 2.000	5,0171
	2.001 - 20.000	4,7499
	20.001 - 50.000	4,2559
	acima de 50.000	3,4336
Climatização	0 - 200	3,9183
	201 - 5.000	2,2472
	5.001 - 20.000	1,9842
	20.001 - 70.000	1,6219
	70.001 - 120.000	1,4800
	120.001 - 300.000	1,3284

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n. E-12/020-694 / 2012

Data 29 M1 / 2012 Fls.: 120

Rubrica

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

		300.001 - 600.000	1,1491
		600.001 - 1.500.000	1,1444
		acima de 1.500.000	1,1314
Cogeração		0 - 200	3,9183
		201 - 5.000	2,2472
		5.001 - 20.000	1,9842
		20.001 - 70.000	1,6219
		70.001 - 120.000	1,4800
		120.001 - 300.000	1,3284
		300.001 - 600.000	1,1491
		600.001 - 1.500.000	1,1444
		acima de 1.500.000	1,1314
GNV		faixa única	1,0877
Petroquímico		faixa única	0,9269
Industrial		0 - 200	3,9183
		201 - 2.000	2,2472
		2.001 - 10.000	1,9842
		10.001 - 50.000	1,6219
		50.001 - 100.000	1,4800
		100.001 - 300.000	1,3284
		300.001 - 600.000	1,1491
		600.001 - 1.500.000	1,1444
		1.500.001 - 3.000.000	1,1314
		3.000.001 - 15.000.000	1,0869
		> 15.000.000	1,0869
Termelétrica		$T = \frac{[(31,470 + 0,286) \times R \times IGP-Mn \times 1,11320858^{*1,02^{*1,0379^{*1,0379}}}] + CG}{(c+40)^{2,0}}$	
		28,81 IGP-Mo	
		Onde	
		T = Tarifa	
		c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais	
		R = Fator redutor cujo valor máximo é 1	
		IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior	
		IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745	
		CG = Preço de compra do gás natural que será determinado caso a caso em função dos contratos de compra específicos para cada usina	
GLP		residencial (R\$/kg)	4,4137
		Industrial (R\$/Kg)	4,6299
		V. João	-
Consumidor Livre			
Petroquímico		faixa única	0,0289
Industrial		0 - 200	2,3730
		201 - 2.000	1,0635
		2.001 - 10.000	0,8573
		10.001 - 50.000	0,5734
		50.001 - 100.000	0,4623
		100.001 - 300.000	0,3434
		300.001 - 600.000	0,2030
		600.001 - 1.500.000	0,1994
		1.500.001 - 3.000.000	0,1891

h

D

D

AGENERSAAgência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo n. 6-12/020694 / 2012

Data 29 / 11 / 2012 Fls.: 121

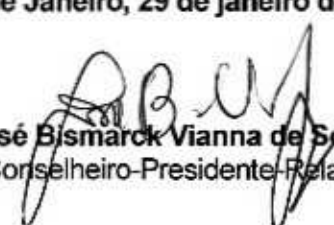
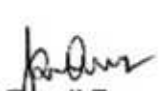
Rubrica

GOVERNO DO
Rio de
Janeiro

		3.000.001 - 15.000.000	0,1542
		> 15.000.000	0,1542
Termelétrica		$T = \frac{[(31.470 + 0,286) \times R \times IGP-Mn \times 1,11320858 \times 1,02 \times 1,0379 \times 1,0379]}{(c+40)^{2,8}}$ 26,81 IGP-Mo Onde T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de junho de 2000, equivalente a 183,745	

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro